



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500329-13.2023.8.26.0557, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes FELIPE AZEVEDO, DIEGO ROCHA GONÇALVES, IGOR ILTON GOMES DOS SANTOS e EDUARDO ANTÔNIO ALVES CANTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.466

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500329-13.2023.8.26.0557 (processo digital)

COMARCA: OLÍMPIA – VARA CRIMINAL

APELANTES: FELIPE AZEVEDO, DIEGO ROCHA GONÇALVES, IGOR ILTON GOMES DOS SANTOS e EDUARDO ANTÔNIO ALVES CANTEIRO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. *Emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Confissões de FELIPE, DIEGO e IGOR em juízo corroboradas pelo restante do acervo probatório. Negativa de EDUARDO inverossímil e isolada. Prova segura. Causas de aumento inquestionáveis. Majorante atinente ao emprego de arma de fogo cabível diante de artefato apto à realização de disparos, ainda que desmuniado. Precedente do STJ. Condenação mantida, a par de não impugnada. Basilares no piso. Atenuante da confissão espontânea sem reflexo nas sanções de FELIPE, DIEGO e IGOR (Súmula 231 do STJ). Circunstância, de todo modo, incompatível com a situação de flagrância. Descabida a atenuante diante de EDUARDO, que negou envolvimento com o crime. Multiplicidade de majorantes a exigir incrementos cumulados e acentuados, até mesmo diante da gravidade concreta do crime. Inteligência do artigo 68, parágrafo único, do CP. Precedentes do STJ. Regime inicial fechado único compatível com o quadro adverso e o montante das reprimendas. Apelos improvidos.*

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 466/481, cujo relatório se adota, FELIPE AZEVEDO, DIEGO ROCHA GONÇALVES, IGOR ILTON GOMES DOS SANTOS e EDUARDO ANTÔNIO ALVES CANTEIRO, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir pena de oito (8)

anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de vinte e uma (21) diárias, unidade no piso, como incursos no artigo 157, §§ 2º, incisos II e V e 2º-A, inciso I, do Código Penal, vedada a interposição de recursos em liberdade.

Inconformadas, apelam as Defesas (fls. 488, 497, 508), vindo as razões dos reclamos a fls. 489/496, 498/505 e 509/518. Postulam o afastamento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, porquanto o revólver apreendido estava desmuniado. Subsidiariamente, requerem o aumento único diante das majorantes, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e o abrandamento do regime prisional. EDUARDO propugna, também, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 548/553, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento dos apelos (fls. 683/689).

É o relatório.

Os apelos não comportam provimento.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 13 de maio de 2023, por volta de 16h15, FELIPE AZEVEDO, DIEGO ROCHA GONÇALVES, IGOR ILTON GOMES DOS SANTOS e EDUARDO ANTÔNIO ALVES CANTEIRO, em concurso e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram R\$ 535,00, um telefone celular, cinco latas de cerveja *Skol* e uma lata de cerveja *Heineken*, bens pertencentes ao estabelecimento *Adega e Mercearia Itália*.

Segundo se apurou, os réus — três deles encapuzados — dirigiram-se ao estabelecimento comercial e, exibindo uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Os criminosos ordenaram às vítimas que não os olhassem e nem reagissem, sob pena de matá-

las. Ato contínuo, um dos assaltantes foi até o caixa e subtraiu todo o dinheiro, enquanto outro se dirigiu às geladeiras e pegou as bebidas alcoólicas, além de tomar o telefone celular do comércio. Na sequência, todos fugiram num *Fiat/Gol* prateado conduzido por outro comparsa. Policiais militares compareceram ao local e, após breve perseguição, lograram prender os apelantes em flagrante (fls. 154/155).

No caso, EDUARDO, embora admita ter estado no local dos fatos no momento do crime, negou a acusação, alegando que permaneceu no carro de fuga e desconhecia a intenção dos (mídia digital no SAJ).

De outro lado, em silêncio na Delegacia (fls. 08, 09 e 10), DIEGO, IGOR e FELIPE confessaram judicialmente a acusação, inclusive no que diz respeito ao emprego de arma de fogo (mídia digital no SAJ), algo confirmado pelo restante do seguro acervo probatório.

Aqui, oportuno destacar que o reclamo das Defesas não questiona a prova de autoria delitiva e nem haveria sentido em fazê-lo, porquanto suficientemente comprovado o envolvimento de todos os acusados na dinâmica delitiva.

Noutro vértice, ao reverso do sustentado via recursos, inquestionável a causa de aumento de pena atinente ao **emprego de arma de fogo**, algo que decorre claro dos relatos das vítimas e da própria apreensão do armamento em poder dos assaltantes momentos depois do crime (cf. auto de exibição/apreensão de fls. 36/38), cuja potencialidade lesiva foi constatada via perícia (fls. 138/140).

Pouco importa, aliás, apurar sobre a apreensão/existência ou não de munições com a arma de fogo, porquanto constatado o emprego do objeto por um dos marginais, de modo a potencializar a grave ameaça e possibilitar o sucesso da

subtração, razão de ser da “*qualificadora*” que, pois, não pode ser desprezada.

Confira-se, a respeito, **nupérismo** entendimento do Superior Tribunal de Justiça em hipótese idêntica, *in verbis*: “5. Quanto à majoração da pena pelo emprego de arma de fogo, **a jurisprudência do STJ considera suficiente o uso de arma apta a disparo, ainda que desmuniada no momento da apreensão, desde que sua capacidade lesiva seja atestada por exame pericial.** O objetivo da majorante é proteger a vítima contra a intimidação intensa que o uso de arma de fogo causa, independentemente de sua condição de municiamento” (STJ, HC nº. 888.098/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, **julgado 10-12-2024**, grifei e destaquei).

A doutrina pontua igual norte, ficando claro que “A ameaça com uma arma ineficiente (ex.: *revólver descarregado*) ou fingida (ex.: *um isqueiro com feitio de revólver*), mas ignorando a vítimas circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois a ‘ratio’ desta é a intimidação da vítima, de modo a anular-lhe a capacidade de resistir” (NELSON HUNGRIA: Comentários ao Código Penal, vol. VII, p. 58, 3ª Ed., 1967, Forense), posicionamento perfilhado pela Suprema Corte (RTJ 119/275).

Igualmente, nítido o concurso de agentes, na hipótese aferido pela robusta prova oral, dispensada até mesmo prova de ajuste prévio, identificação (e, muito menos, a prisão) da integralidade dos agentes e do grau de participação de cada um deles ou da eventual circunstância do copartícipe ser inimputável, isso porque o Código Penal adotou a teoria unitária, segundo a qual todos que contribuem para a integração do crime são coautores, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao

Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no mínimo legal de quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa, diante cada um dos réus.

Já na segunda fase da dosimetria, reconheceu-se a atenuante representada pela confissão espontânea de FELIPE, IGOR e DIEGO, anotada a impossibilidade de redução da reprimenda a quem do piso, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese editada com lastro em entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (RTJ 118/928) e conforme tranquila doutrina apontada por este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento da Apelação Criminal nº. 0014034-25.2009.8.26.0564, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Curso de Direito Penal, 1ª ed., Saraiva, 1956, vol. III, § 143, nº 3, pág. 260; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, 7ª ed., Atlas, 1993, vol. I, nº 7.5.7, pág. 296; RENÉ ARIEL DOTTI, Curso de Direito Penal, 1ª ed., Forense, 2002, pág. 514-5, nº 14; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, Tratado de Direito Penal, 8ª ed., Saraiva, 2003, vol. 1, pág. 559).

Em verdade, sequer se verifica a atenuante, porquanto colidente com a situação de flagrância, conforme jurisprudência atual e pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sem dúvida, *“A atenuante da confissão espontânea é*

inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante” (STF, HC 102.002, grifei).

“A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real” (STF, HC 108.148, sem grifo no original).

Inadmissível a incidência da atenuante diante de EDUARDO — que, de todo modo, não impactaria sua sanção, nos termos da já mencionada Súmula 231 do STJ —, porquanto negou o envolvimento na dinâmica delitiva, alegando ter permanecido no carro enquanto os corréus cometiam o roubo no comércio sem sua ciência, algo nitidamente inverossímil.

Sem dúvida, *“A pena é atenuada quando o agente confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Beneficia-se o autor do ilícito como estímulo à verdade processual, não se exigindo, como na lei anterior, que o ilícito seja de autoria ignorada ou imputada a outrem. Não basta, porém, a simples confissão para que se configure a atenuante: exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, que **seja completa** e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento”* (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, 7ª ed., Atlas, 2011, nº 65. 7, pág. 353, grifou-se e se destacou).

Dessa exegese não foge a jurisprudência majoritária (STF, HC 77.134; RTJ 83/322, 123/524 e 158/890; LexSTF 223/284; RSTJ 83/322; LexSTJ 186/105; RJTACrimSP 30/77, 31/84 e 33/56; RT 608/301, 677/382 e 733/646), decidindo o Excelso Pretório recentemente que *“não incide a atenuante da confissão espontânea, **uma vez que a confissão foi apenas parcial**”* (STF, Recurso Ordinário em HC 133.276/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, grifei e destaquei).

No terceiro momento da individualização previsto no

artigo 68 do Código Penal, exasperou-se a sanção de um terço (1/3) em razão da majorante representada pelo concurso de pessoas e, na sequência, de mais dois terços (2/3) em face do emprego de arma de fogo, chegando-se ao patamar definitivo de **oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais vinte e um (21) dias-multas**, unidade no piso, diante de cada acusado, à míngua de outras causas modificadoras.

Realce-se que a pluralidade de “qualificadoras” deve mesmo propiciar incremento relativo a cada uma delas, isso para não se conferir ao criminoso solução idêntica àquela observada diante de roubo cometido com única causa de aumento, num evidente e inaceitável desprezo aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização.

Para ceifar qualquer discussão a respeito, pontuou o Superior Tribunal de Justiça que, *“A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, **umas sobre as outras**, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis.* 2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento” (STJ, AgRg no HC 512.001/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe **29-8-2019** – grifou-se e realçou-se).

Não por outro motivo, ao analisar processo com idênticas peculiaridades, decidiu a mesma Corte há pouco que, *“II - Na hipótese em apreço, observa-se que o Tribunal de origem fundamentou de forma concreta o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2º, incisos II e VII, e no § 2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal, uma vez que o crime de roubo foi praticado por 3 agentes, número superior ao necessário para majorar o delito pelo concurso de pessoas, com emprego de arma branca e de fogo,*

afigurando-se correta a incidência separada e o incremento sucessivo das causas de aumento” (STJ, AgRg no HC 679706/SC, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, **julgado 09-11-2021**, sem grifo ou destaque no original).

De resto, estipulou-se o regime **fechado** para início de cumprimento da corporal, único adequado ao roubo, atualmente considerado de natureza hedionda (artigo 1º, II, “b”, da Lei nº. 8.072/90, com a redação dada pela Lei 13.964/19), mostrando-se a solução indispensável à reprovação e prevenção do crime, notadamente em face das majorantes desvendando dolo exacerbado colidente com tratamento carcerário menos severo e o montante das carcerárias (superiores a oito anos), conforme artigo 33, §§ 2º, “a” e 3º, do Código Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** das Defesas, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)